
CASO MARÍA ELENA QUISPE E MÓNICA QUISPE

VS.

REPÚBLICA DE NAIRA

MEMORIAL DO ESTADO DE NAIRA

Índice

1. Lista de abreviaturas.....	4
2. Índice de justificativas.....	5
2.1. Documentos legais.....	5
2.2. Livros e artigos jurídicos.....	5
2.3. Jurisprudência.....	6
2.3.1. Corte Interamericana de Direitos Humanos.....	6
2.3.2. Comissão Interamericana de Direitos Humanos.....	13
2.3.3. Comissão Africana de Direitos Humanos e dos Povos.....	13
2.3.4. Corte Européia de Direitos Humanos.....	13
2.4. Miscelânea.....	14
3. Declaração dos fatos.....	15
3.1. Os enfrentamentos contra a Brigada pela Liberdade (BPL).....	15
3.2. A detenção das senhoras Quispe.....	16
3.3. A resposta do Estado e as medidas adotadas por este no plano interno.....	17

3.4. Trâmite perante o Sistema Interamericano de Direitos Humanos.....	18
4. Análise legal.....	19
4.1. Exceções preliminares.....	19
4.1.1. Da incompetência <i>ratione temporis</i> a respeito de fatos anteriores à ratificação da Convenção de Belém do Pará.....	21
4.2. Mérito do Caso.....	24
4.2.1. O Estado de Naira não violou o artigo 4 c/c artigo 1.1 da CADH.....	24
4.2.2. O Estado de Naira não violou o artigo 5 c/c artigo 1.1 da CADH.....	29
4.2.3. O Estado de Naira não violou o artigo 6 c/c artigo 1.1 da CADH.....	35
4.2.4. O Estado de Naira não violou os artigos 7, 8 e 25 c/c artigo 1.1 da CADH.....	38
4.2.5. O Estado não violou o artigo 7 da Convenção de Belém do Pará.....	44
5. Das reparações e custas.....	47
6. Solicitação de assistência.....	49

1. Lista de Abreviaturas

ACNUDH	Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos
art./arts.	artigo/artigos
BME	Bases Militares Especiais
BPL	Brigadas Pela Liberdade
CADH	Convenção Interamericana de Direitos Humanos
CBP	Convenção Interamericana Para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra A Mulher, “Convenção de Belém do Pará”
Cfe.	Conforme
CIDH	Comissão Interamericana de Direitos Humanos
Corte EDH	Corte Europeia de Direitos Humanos
n./nos.	número/números
OC	Opinião Consultiva da Corte Interamericana de Direitos Humanos
OEA	Organização dos Estados Americanos
ONU	Organização das Nações Unidas
p./pp.	página/páginas
par./pars.	parágrafo/parágrafos
SIDH	Sistema Interamericano de Direitos Humanos
vs./v.	<i>versus</i>

2. Índice de Justificativas

2.1. Documentos legais

- Convenção Americana Sobre Direitos Humanos. Assinada na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, San José, Costa Rica, em 22 de novembro de 1969. Ratificada pelo Estado de Naira em 1979.
- Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura. Adotada em Cartagena das Índias, Colômbia, em 9 de dezembro de 1985, no Décimo Quinto Período Ordinário de Sessões da Assembleia Geral. Ratificada pelo Estado de Naira em 1992.
- Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, “Convenção de Belém do Pará”. Adotada em Belém do Pará, Brasil, em 9 de junho de 1994, no Vigésimo Quarto Período Ordinário de Sessões da Assembleia Geral. Ratificada pelo Estado de Naira em 1996.
- Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados entre Estados e Organizações Internacionais ou entre Organizações Internacionais. Concluída em Viena, Áustria, em 21 de março de 1986.
- Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. Adotado em 17 de julho de 1998 em Roma, Itália. Ratificada conforme Caso Hipotético, par. 07.
- Organização Internacional do Trabalho. Convenção n. 29 sobre o trabalho forçado ou obrigatório, de 28 de junho de 1930.

2.2. Livros e artigos jurídicos

- ACCIOLY, Hildebrando. Manual de direito internacional público. 17ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2009, pp. 115. (p. 21)
- BERISTAIN, Carlos Martín. Diálogos sobre la reparación: Qué reparar en los casos de violaciones de derechos humanos. San José: Instituto Interamericano de Derechos Humanos, 2010, p. 470. (p. 44)
- DESPOUY, Leandro. Los Derechos Humanos y los estados de excepción. 2ª ed. Buenos Aires: El Mono Armado, 2010. par. 71 e 81 (pp. 39 e 40).
- MANTILLA, Julissa. “Yo le quiero contar algo”: el tiempo propio de las víctimas de violencia sexual. Disponível em: <<http://ius360.com/sin-categoria/yo-le-quiero-contar-algo-el-tiempo-propio-de-las-victimas-de-violencia-sexual>>. Acesso em 14/03/2018. (p. 20)
- MELLO, Celso D. de Albuquerque. Curso de direito internacional público. 15ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. pp. 123 e 298. (p. 21)
- RAMOS, André de Carvalho. Responsabilidade internacional por violação de direitos humanos: seus elementos, a reparação devida e sanções possíveis: teoria e prática do direito internacional. Rio de Janeiro: Renovar, 2014, p. 271. (pp. 42 e 47)

2.3. Jurisprudência

2.3.1. Corte Interamericana de Direitos Humanos

- Corte IDH. **Opinião Consultiva OC n. 8/87, O habeas corpus sob a suspensão de garantias, de 30 de janeiro de 1987**, pars. 22 e 44. (p. 40)
- Corte IDH. **Opinião Consultiva OC n. 9/87, Garantias judiciais em estados de emergência**

(arts. 27.2, 25 e 8º da Convenção Americana Sobre Direitos Humanos), de 6 de outubro de 1987, pars. 23 e 27. (pp. 40 e 41)

- Corte IDH. *Caso Albán Cornejo y otros. Fondo, Reparaciones y Costas*. Sentença de 22 de novembro de 2007. Série C, n. 171, par. 111. (p. 34)

- Corte IDH. *Caso Anzualdo Castro vs. Perú. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas*. Sentença de 22 de setembro de 2009. Série C, n. 202, par. 85. (p. 25)

- Corte IDH. *Caso Bámaca Velásquez vs. Guatemala. Fondo*. Sentença de 25 de novembro de 2000. Série C, n. 70, par. 173. (p. 25)

- Corte IDH. *Caso Barrios Altos vs. Peru. Fondo*. Sentença de 14 de março de 2001. Série C, n. 75, pars. 41 e 44. (p. 33)

- Corte IDH. *Caso Blake vs. Guatemala. Fondo*. Sentença de 24 de janeiro de 1998. Série C, n. 36, par. 67. (p. 22)

- Corte IDH. *Caso Bueno Alves vs. Argentina. Fondo, Reparaciones y Costas*. Sentença de 11 de maio de 2007. Série C, n. 164, par. 79. (p. 30)

- Corte IDH. *Caso Castillo Páez vs. Perú. Fondo*. Sentença de 3 de novembro de 1997. Série C, n. 34, pars. 71-73. (p. 25)

- Corte IDH. *Caso Chitay Nech y otros vs. Guatemala. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas*. Sentença de 25 de maio de 2010. Série C, n. 212, par. 96. (p. 25)

- Corte IDH. *Caso Comunidad Indígena Sawhoyamaya vs. Paraguay. Fondo, Reparaciones y Costas*. Sentença de 29 de março de 2006. Série C, n. 142, par. 155. (p. 23)

- Corte IDH. *Caso Comunidad Indígena Yakye Axa vs. Paraguay. Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 17 de junho de 2005, Série C, n. 125, par. 158.d. (p. 26)

- Corte IDH. *Caso Defensor de Derechos Humanos e outros vs. Guatemala. Exceções Preliminares, Mérito, Reparaciones e Custas.* Sentença de 28 de agosto de 2014. Série C, n. 283, pars. 1 e 24. (p. 20 e 24)
- Corte IDH. *Caso Durand y Ugarte vs. Perú. Fondo.* Sentença de 16 de agosto de 2000. Série C, n. 68, par. 107. (p. 40)
- Corte IDH. *Caso Espinoza Gonzáles vs. Perú. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas.* Sentença de 20 de novembro de 2014, Série C, n. 289, par. 229. (p. 31)
- Corte IDH. *Caso Fairén Garbi y Solís Corrales vs. Honduras. Fondo.* Sentença de 15 de março de 1989. Série C, n. 06, par. 150. (p. 25)
- Corte IDH. *Caso Familia Barrios vs. Venezuela. Fondo, Reparaciones y Costas.* Sentença de 24 de novembro de 2011. Série C, n. 237, par. 52. (p. 30)
- Corte IDH. *Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil. Exceções preliminares, mérito, reparaciones e custas.* Sentença de 16 de fevereiro de 2017. Série C, n. 333, pars. 50, 69, 70, 120-137, 248. (pp. 21, 22, 23 e 46)
- Corte IDH. *Caso Fernández Ortega y otros vs. México. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas.* Sentença de 30 de agosto de 2010. Série C, n. 215, par. 127. (p. 30)
- Corte IDH. *Caso García Prieto y otros vs. El Salvador. Interpretación de la Sentencia de Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas.* Sentença de 24 de novembro de 2008, par. 24. (p. 35)
- Corte IDH. *Caso García y familiares vs. Guatemala. Fondo, Reparaciones y Costas.* Sentença de 29 de novembro de 2012, Série C, n. 258, par. 107. (p. 25)

- Corte IDH. *Caso Gelman vs. Uruguai. Fondo y Reparaciones*. Sentença de 24 de fevereiro de 2011. Série C, n. 221, par. 130. (p. 27)
- Corte IDH. *Caso Godínez Cruz vs. Honduras. Fondo*. Sentença de 20 de janeiro de 1989. Série C, n. 5, par. 76 e 165. (p. 25 e 29)
- Corte IDH. *Caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 24 de novembro de 2010. Série C, n. 219, pars. 16 e 170. (p. 21 e 44)
- Corte IDH. *Caso González Medina y Familiares vs. República Dominicana. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas*. Sentença de 27 de fevereiro de 2012. Série C, n. 240, par. 185. (p. 25)
- Corte IDH. *Caso González y Otras (“Campo Algodonero”) vs. México. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas*. Sentença de 16 de novembro de 2009, Série C, n. 205, pars. 146-150, 255, 256, 280, 282 e 287. (pp. 23, 32, 44 e 46)
- Corte IDH. *Caso Gudiel Álvarez y otros (“Diario Militar”) vs. Guatemala. Fondo, Reparaciones y Costas*. Sentença de 20 de novembro de 2012. Série C, n. 253, par. 205. (p. 25)
- Corte IDH. *Caso Hilarie, Constantine e Benjamin e outros vs. Trinidad e Tobago. Fondo, Reparaciones y Costas*. Sentença de 21 de junho de 2002. Série C, n. 94, par. 108. (p. 26)
- Corte IDH. *Caso “Instituto de Reeducação do Menor” vs. Paraguai*. Sentença de 2 de setembro de 2004. Série C, n. 112, par. 4, 134.26 e 176. (pp. 27, 28 e 29)
- Corte IDH. *Caso Irmãos Landaeta Mejías e outros vs. Venezuela. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 27 de agosto de 2014. Série C, n. 281, par 1. (p. 24)

- Corte IDH. *Case of the Ituango Massacres v. Colombia. Preliminary Objections, Merits, Reparations and Costs*. Sentença de 01 de julho de 2006. Série C, n. 148, par. 157. (p. 36)
- Corte IDH. *Caso J. vs. Perú. Excepción preliminar, fondo, reparaciones y costas*. Sentença de 27 de novembro de 2013. Série C, n. 275, par. 121 e 323. (p. 22 e 23)
- Corte IDH. *Caso Kawas Fernández vs. Honduras. Fondo, Reparaciones y Costas*. Sentença de 3 de abril de 2009. Série C, n. 196, par. 74. (p. 24)
- Corte IDH. *Caso La Cantuta vs. Perú. Reparaciones y Costas*. Sentença de 29 de novembro de 2006. Série C, n. 132, par. 114. (p. 25)
- Corte IDH. *Caso de los 19 Comerciantes vs. Colombia. Fondo, Reparaciones y Costas*. Sentença de 5 de julho de 2004. Série C, n. 109, par. 155. (p. 25)
- Corte IDH. *Caso Loyaza Tamayo vs. Perú. Fondo*. Sentença de 17 de setembro de 1997. Série C, n. 33, par. 46c e 52. (p. 40)
- Corte IDH. *Caso Masacres de El Mozote y Lugares Aledaños vs. El Salvador. Fondo, Reparaciones y Costas*. Sentença de 25 de outubro de 2012. Série C, n. 252, par. 165. (p. 31)
- Corte IDH. *Caso de la Masacre de La Rochela vs. Colômbia. Fondo, Reparaciones y Costas*. Sentença de 11 de maio de 2007. Série C, n. 163, par. 124. (p. 26)
- Corte IDH. *Caso de la Masacre de Las dos Erres vs. Guatemala. Excepción preliminar, fondo, reparaciones y costas*. Sentença de 24 de novembro de 2009. Série C, n. 211, pars. 2, 3, 47 e 59. (p. 21, 23 e 31)
- Corte IDH. *Caso de la Masacre de Pueblo Bello vs. Colombia*. Sentença de 31 de janeiro de 2006. Série C, n. 140, par 123. (p. 23)

- Corte IDH. *Caso Masacres de Río Negro vs. Guatemala. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas.* Sentença de 4 de setembro de 2012. Série C, n. 250, par. 59. (p. 31)
- Corte IDH. *Caso Mémoli vs. Argentina. Excepciones preliminares, fondo, reparaciones y costas.* Sentença de 22 de agosto de 2013, Série C, n. 265, par. 34. (p. 20)
- Corte IDH. *Caso “Niños de la Calle” (Villagrán Morales y otros) vs. Guatemala.Fondo.* Sentença de 29 de novembro de 1999. Série C, n. 63, pars. 139, 144-146. (p. 27)
- Corte IDH. *Caso Osorio Rivera y Familiares vs. Perú. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas.* Sentença de 26 de novembro de 2013. Série C, n. 274, par. 169. (p. 25)
- Corte IDH. *Caso Penal Miguel Castro Castro vs. Perú. Fondo, Reparaciones y Costas.* Sentença de 25 de novembro de 2006. Série C, n. 160, par. 186. (p. 23)
- Corte IDH. *Caso Pueblo Indígena Kichwa de Sarayaku vs. Ecuador.Fondo y Reparaciones.* Sentença de 27 de junho de 2012. Série C, n. 245, par. 244. (p. 26)
- Corte IDH. *Caso Radilla-Pacheco vs. México. Preliminary Objections, Merits, Reparations, and Costs.* Sentença de 23 de novembro de 2009. Série C, n. 209, par. 376. (p. 49)
- Corte IDH. *Caso Rodríguez Vera y otros (Desaparecidos del Palacio de Justicia) vs. México. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas.* Sentença de 14 de novembro de 2014. Série C, n. 287, par. 1. (pp. 24 e 25)
- Corte IDH. *Caso Rosendo Cantú y otra vs. México. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas.* Sentença de 13 de agosto de 2010. Série C, n. 216, pars. 76-79 e 118. (pp. 23 e 30)
- Corte IDH. *Caso Tarazona Arrieta y otros vs. Perú. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas.* Série C, n. 286, par. 1. (p. 24)

- Corte IDH. *Caso Ticona Estrada y otros vs. Bolívia*. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentença de 27 de novembro de 2005. Série C, n. 191, par. 103. (p. 25)
- Corte IDH. *Caso Tiu Tojín vs. Guatemala*. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentença de 26 de novembro de 2008. Série C, n. 190, par. 95. (p. 44)
- Corte IDH. *Caso Valle Jaramillo y otros vs. Colombia*. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentença de 27 de novembro de 2008. Série C, n. 192, par 78. (p. 23)
- Corte IDH. *Caso Vásquez Durand y otros vs. Ecuador*. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentença de 15 de fevereiro de 2017. Serie C, n.332, par. 136. (p. 25)
- Corte IDH. *Caso Velásquez Rodríguez vs. Honduras*. Excepciones Preliminares. Sentença de 26 de junho de 1987, Série C, n. 01, par. 91 (p. 40); Fondo. Sentença de 29 de julho de 1988. Série C, n. 04. par. 91, 154, 157 e 166. (p. 25, 39 e 48)
- Corte IDH. *Caso Vélez Restrepo y familiares vs. Colombia*. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentença de 3 de setembro de 2012. Série C, n. 248, par. 182. (p. 25)
- Corte IDH. *Caso Véliz Franco y otro vs. Guatemala*. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentença de 19 de maio de 2014. Série C, n. 277, par. 139. (p. 32)
- Corte IDH. *Caso Zambrano Vélez y otros vs. Ecuador*. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentença de 4 de julho de 2007. Série C, n. 166, par. 54. (p. 41)

2.3.2. Comissão Interamericana de Direitos Humanos

- CIDH. Relatório n. 174/11. Petição 342-02. Inadmissibilidade. Joel Arriaga Navarro. México. 22 de outubro de 2003. pars. 24 e 26. (p. 20)
- CIDH. Relatório n. 159/10. Petição 1250-06. Inadmissibilidade. Iris Martínez y otros. Uruguai. 1 de novembro de 2010. pars. 44 e 45. (p. 20)

- CIDH. *Relatório* n. 100/06. Petição 1250-06. Inadmissibilidade. *Gaybor Tapia y Colon Eloy Muñoz*. Equador. 21 de outubro de 2006. pars. 20 a 22. (p. 20)
- CIDH. *Relatório* n. 92/06. Petição 95-04, Maria Isabel Véliz Franco. Guatemala. 21 de outubro de 2006. par. 51. (pp. 24 e 25)
- CIDH. *Relatório* n. 48/00. Caso 11.166. Walter Humberto Vásquez Vejarano. Peru. 13 de abril de 2000. par. 68. (p. 38)

2.3.3. Comissão Africana de Direitos Humanos e dos Povos

- Comissão Africana de Direitos Humanos e dos Povos. *Case Dabakorivhuwa Patriotic Front v. South Africa*. *Judgement of 23 April 2013*, pars. 75-6. (p. 22)
- Comissão Africana de Direitos Humanos e dos Povos. *Case Annette Pagnouille vs. Cameroon*. *Judgement of 24 April 1997*, par. 15. (p. 22)

2.3.4. Corte Europeia de Direitos Humanos

- Corte EDH. *Case of Agrotexim and Others v. Greece*. *Judgement of 24 October 1995*, par. 58. (p. 21)
- Corte EDH. Caso **C.N. e V. vs. França**, Julgamento de 11 de outubro de 2012, par. 91. (p. 36)
- Corte EDH. *Case of Papamichalopoulos and Others v. Greece*. *Judgement of 24 June 1993*, par. 40. (p. 22)
- Corte EDH. *Case of Makaratzis v. Greece*. Julgamento de 20 de Dezembro de 2004. *App. No. 50385/99*, pars. 51 e 55. (p. 26)

2.4. Miscelânea

- CIDH. *Informe sobre la situación de los derechos humanos en Chile*. 25 de outubro de 1974.

(p. 38)

- Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas. *Report of the Special Rapporteur on torture and other cruel, inhuman, or degrading treatment or punishment*, Juan E. Menzes, 5 January 2016, A/HRC/31/57, par 8. (p. 30)

- Nações Unidas, A violência contra a mulher na família: Relatório da Sra. Radhika Coomaraswamy, Relatora Especial sobre a violência contra a mulher, com inclusão de suas causas e consequências, apresentado em conformidade com a resolução 1995/85 da Comissão de Direitos Humanos, UN Doc. E/CN.4/1999/68, 10 de março de 1999, par. 25. (p. 44)

- Regras de Brasília Sobre Acesso à Justiça das Pessoas em Situação de Vulnerabilidade. Aprovadas em Brasília, Brasil, entre os dias 4 e 6 de Março de 2008, na XIV Conferência Judicial Ibero-americana, regras 1, 3, 4 e 5. (pp. 26, 31 e 46)

- Tribunal Penal Internacional para Ruanda. *Case of the Prosecutor vs. Jean-Paul Akayesu*. Sentença de 2 de setembro de 1998, par. 580. (p.34)

**EXCELENTÍSSIMO PRESIDENTE DA HONORÁVEL CORTE INTERAMERICANA
DE DIREITOS HUMANOS**

A República de Naira, (doravante Estado ou Naira) no exercício de sua soberania, vem, perante essa Honorable Corte Interamericana de Direitos Humanos (doravante Corte ou Corte IDH), tempestivamente, e em conformidade com o artigo 41 do Regulamento da Corte, oferecer sua contestação à demanda submetida pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (doravante Comissão Interamericana ou CIDH), solicitando, ao final, que seja afastada a declaração de responsabilidade internacional do Estado pela violação dos artigos 4 (direito à vida), 5 (direito à integridade pessoal), 6 (proibição da escravidão e servidão), 7 (direito à liberdade pessoal), 8 (garantias judiciais) e 25 (direito à proteção judicial), todos combinados com o artigo 1.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (doravante CADH ou Convenção Americana), bem como do artigo 7 da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher (doravante Convenção de Belém do Pará), em relação às petionárias Maria Elena Quispe e Mónica Quispe (doravante senhoras Quispe, irmãs Quispe ou supostas vítimas).

3. Declaração dos Fatos

3.1. Os enfrentamentos contra a Brigada pela Liberdade (BPL)

1. Naira é um Estado democrático, monista e signatário de todos os tratados internacionais de direitos humanos. Nos anos 1970, com o propósito de promover ilícitas atividades de narcotráfico sem a interferência do Estado, o grupo conhecido como Brigadas pela Liberdade

(BPL) passou a empregar táticas de terrorismo, ensejando uma série de enfrentamentos para garantia do regime democrático no sul do país, situação esta que viria a se estender até 1999.

2. Após uma década de conflito (1980), o Governo de Naira, na figura do então Presidente Juan Antonio Morales, viu-se obrigado a declarar o estado de emergência e a suspensão de garantias em três das suas vinte e cinco províncias, fazendo-o em perfeita harmonia com as obrigações assumidas perante a CADH¹. Adicionalmente, criaram-se os chamados Comandos Políticos Judiciais, que assumiram o controle das zonas de conflito estabelecendo Bases Militares Especiais (BME).

3. O fim do conflito e a desarticulação do BPL em 1999 foram imediatamente acompanhados da extinção dos Comandos Políticos Judiciais e das BMEs. Desde então, o Estado de Naira iniciou, de ofício, uma série de investigações sobre violações de direitos humanos, motivadas por denúncias apresentadas pelos meios de comunicação do país, havendo aquelas sido posteriormente concluídas² por falta de provas.

3.2 A detenção das senhoras Quispe

4. Em dezembro de 2014, o canal GTV entrevistou a senhora Mónica Quispe, vítima de violência doméstica praticada por seu marido em um caso que ganhou particular notoriedade no país. Durante a entrevista, foram narradas pela primeira vez algumas violações sofridas em março de 1992, quando ela e sua irmã, Maria Elena Quispe, ficaram detidas por um mês em uma BME estacionada na província de Warmi, sendo obrigadas a realizar serviços de cozinha e faxina

¹ Pergunta de Esclarecimento n. 10.

² Pergunta de Esclarecimento n. 43.

e sofrendo agressões e abusos sexuais pelas autoridades militares, que entre os anos de 1990 e 1999 acumularam competências políticas e jurídicas na região.³

5. Em 10 de março de 2015, a ONG Killapura, na qualidade de representante das irmãs Quispe, ofereceu uma denúncia referente aos atos de violência sexual sofridos durante o período de detenção na BME de Warmi, a qual não teve prosseguimento uma vez que a Promotoria de Warmi identificou a prescrição dos fatos denunciados. Irresignada, e antes de tomar quaisquer outras medidas no plano interno, Killapura procedeu à intimação do Governo para que este se manifestasse acerca do assunto e permitisse a judicialização dos feitos.

3.3. A resposta do Estado e as medidas adotadas por este no plano interno

6. Nos últimos anos, uma série de dados apurados pelas instituições do Estado de Naira passaram a explicitar e desinvisibilizar a desigualdade de gênero existente no país. O atual Presidente da República de Naira vem reiteradamente demonstrando o interesse em promover a inclusão e a promoção de grupos em situação de vulnerabilidade através de mudanças normativas e políticas públicas.

7. Com base nisso, e à luz de preocupantes denúncias de violência de gênero ocorridas na última década - cite-se o assassinato da Sra. Zuleimy Pareja em 2010 e da Sra. Anália Sarmiento em 2015, além das agressões praticadas contra a própria Sra. Maria Elena Quispe durante o ano de 2014, seguidas da publicização das violações sofridas por esta e sua irmã em 1992 -, uma série de novas medidas vêm sendo adotadas com o intuito de alcançar a efetiva erradicação de todas as formas de discriminação contra a mulher.

³ Caso Hipotético, par. 27; Pergunta de Esclarecimento n. 12.

8. Sendo assim, 5 dias após a intimação de Killapura, o Poder Executivo de Naira manifestou-se para anunciar, entre outras medidas, (i) a imediata inclusão das irmãs Quispe na Política de Tolerância Zero Contra a Violência de Gênero (PTZVG), que consiste em um grupo de ações concretas que objetivam reverter o contexto de violência narrado e que, para tanto, dispõe de verba de 3% do PIB nacional; (ii) a criação e operacionalização de um Comitê de Alto Nível para a análise da reabertura dos processos penais; e (iii) a formação de uma Comissão da Verdade (CV) cujo objetivo é examinar, em caráter de urgência, os fatos ocorridos durante os anos de existência dos Comandos Políticos Judiciais.

9. Tais medidas partem de um contexto institucional de enfrentamento de discriminações estruturais com o fim de combater a violência de gênero, e buscam somar-se a outras medidas legislativas e administrativas anteriormente anunciadas, tais como (iv) a implementação de um Programa Administrativo de Reparações e Gênero, destinado a vítimas de qualquer forma de violência de gênero; (v) a criação de uma Unidade de Violência de Gênero na Procuradoria e no Poder Judicial, empenhada na atenção às vítimas e na capacitação compulsória de juízes e promotores; (vi) a promulgação da Lei 19.198 contra o assédio nas ruas e da Lei 25.253 contra a violência contra a mulher e o grupo familiar, ambas em 2014; e (vii), o compromisso de revisão da legislação pertinente.

3.4. Trâmite perante o Sistema Interamericano de Direitos Humanos

10. Inconformada com a não persecução penal atinente aos fatos de violência sexual noticiados no plano interno, e insatisfeita com o reconhecimento da prescrição pela Promotoria de Warmi, a ONG Killapura apresentou uma petição perante a Comissão Interamericana de

Direitos Humanos alegando suposta violação dos artigos 4, 5, 6, 7, 8 e 25 da CADH com relação às obrigações de respeito e garantia previstas no art. 1.1 do mesmo dispositivo; e do artigo 7 da Convenção de Belém do Pará, todos contra as alegadas vítimas Maria Elena Quispe e Mónica Quispe.

11. O Estado de Naira declara que não se omitiu no plano interno e nega qualquer responsabilidade internacional no marco do Sistema Interamericano, razão pela qual interpôs exceção preliminar *ratione temporis* e defesa de mérito perante a CIDH e o fará no decorrer deste Memorial perante essa Honorable Corte IDH.

4. Análise Legal

4.1 Exceções Preliminares

12. O Estado de Naira ratificou a CADH e reconheceu a competência contenciosa da Corte IDH em 1979, havendo desde então ratificado todos os tratados internacionais de Direitos Humanos e honrado seus instrumentos.

13. Nesse sentido, e conforme o art. 42 do Regulamento da Corte IDH, vem o Estado apresentar sua preliminar de exceção à competência *ratione temporis* da Corte IDH em relação à Convenção de Belém do Pará quanto aos fatos ocorridos antes da data da sua ratificação pelo Estado de Naira.

14. Assim mesmo, não pode o Estado deixar de notar que as supostas violações cometidas contra as senhoras Quispe ocorreram em março de 1992, enquanto que o primeiro ato de noticiamento ao sistema de justiça (Promotoria de Warmi) das violações sexuais no plano interno somente ocorreu 23 anos depois, em março de 2015. Ainda que se pretendesse argumentar que o

estado de emergência estabelecido na província de Warmi prejudicou o acesso a recursos da legislação interna até o ano de 1999, na forma do art. 46.2.b da CADH, o Estado considera que a apresentação da petição perante a CIDH apenas em maio de 2016 dificultaria que fosse satisfeita a exigência do “prazo razoável” disposta no art. 32.2 do Regulamento da Comissão.

15. Com efeito, urge indicar que a CIDH já inadmitiu petições⁴ pelo não cumprimento do requisito de prazo razoável entre o dia da sua apresentação e a data das supostas violações, chegando a considerar que o lapso de sete anos é suficiente para configurar a extemporaneidade de uma petição⁵.

16. Apesar disso, por reconhecer o tempo próprio⁶ das vítimas de violação sexual enquanto um árduo e pessoalíssimo processo que estas devem manejar até a difícil decisão de comunicação da denúncia; para não desrespeitar o princípio do estoppel⁷ decorrente do princípio de *non concedit venire contra factum proprium*, que no caso em tela previne o Estado de adotar uma postura contrária àquela já assumida perante a CIDH, quando apresentou somente a exceção *ratione temporis*⁸; e por ter plena confiança de que as medidas que vem adotando no plano interno são suficientemente idôneas para afastar qualquer hipótese de responsabilização internacional, o Estado deixará de controverter a admissibilidade do caso pela ausência de prazo

⁴ CIDH. Relatório nº 174/11. Caso 342-02. Inadmissibilidade. Joel Arriaga Navarro. México. 22 de outubro de 2003. pars. 24 e 26; CIDH; Relatório nº 159/10. Petição 1250-06. Inadmissibilidade. *Iris Martínez y otros*. Uruguai. 1 de novembro de 2010. pars. 44 e 45.

⁵ Relatório nº 100/06. Petição 1250-06. Inadmissibilidade. *Gaybor Tapia y Colon Eloy Muñoz*. Equador. 21 de outubro de 2006. pars. 20-22.

⁶ MANTILLA, Julissa. “*Yo le quiero contar algo*”: *el tiempo propio de las víctimas de violencia sexual*. Disponível em: <<http://ius360.com/sin-categoria/yo-le-quiero-contar-algo-el-tiempo-propio-de-las-victimas-de-violencia-sexual>>. Acesso em 14/03/2018.

⁷ Corte IDH. Caso Defensor de Derechos Humanos e outros vs. Guatemala. Exceções Preliminares, Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 28 de agosto de 2014, par. 24; Corte IDH. Caso Mémoli vs. Argentina. *Excepciones preliminares, fondo, reparaciones y costas*. Sentença de 22 de agosto de 2013, Série C, n. 265, par. 34; Corte IDH. *Case of the Moiwana Community vs. Suriname. Preliminary objections, merits, reparations and costs*. Julgamento de 25 de junho de 2005, par. 58.

⁸ Pergunta de Esclarecimento n. 7.

razoável, tornando a seguir a expor as razões pelas quais esta Honorável Corte carece de competência *ratione temporis* para apreciar os fatos ocorridos anteriormente à ratificação da Convenção de Belém do Pará.

4.1.1. Da incompetência *ratione temporis* a respeito de fatos anteriores à ratificação da Convenção de Belém do Pará

17. O princípio da irretroatividade dos tratados, exarado no art. 28 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados de 1969, que codificou o direito internacional consuetudinário sobre a matéria⁹, é igualmente consolidado no entendimento da Corte IDH¹⁰ segundo o qual sua competência é restringida ao reconhecimento de fatos ocorridos posteriormente à ratificação da CADH e ao reconhecimento de sua jurisdição obrigatória.

18. Diante do aferimento, portanto, de que o Estado de Naira somente ratificou a Convenção de Belém do Pará em 1996, considera-se indisputável que a Corte não dispõe de competência *ratione temporis* para analisar, à luz desse tratado, as alegadas violações ocorridas em março de 1992.

19. Some-se ao princípio da irretroatividade dos tratados o dado concreto de que o Estado de Naira sequer tomou conhecimento das supostas violações cometidas contra Maria Elena Quispe e Mónica Quispe até dezembro de 2014, sendo impossível exigir-se o cumprimento de obrigação

⁹ ACCIOLY, Hildebrando. Manual de direito internacional público. 17ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2009. pp. 115; MELLO, Celso D. de Albuquerque. Curso de direito internacional público. 15 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. pp. 298.

¹⁰ Corte IDH. Caso Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia) vs. Brasil. Exceções preliminares, mérito, reparações e custas. Sentença de 24 de novembro de 2010. Série C, n. 219, par. 16; Corte IDH. Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil. Exceções preliminares, mérito, reparações e custas. Sentença de 16 de fevereiro de 2017. Série C, n. 333, par. 50; Corte IDH. *Caso de la Masacre de Las dos Erres vs. Guatemala. Excepción preliminar, fondo, reparaciones y costas*. Sentença de 24 de novembro de 2009. Série C, n. 211, par. 47.

de garantia em hipótese de violação sexual que sequer foi noticiada à autoridade competente até 2014.

20. No Caso J.¹¹ e no Caso da Favela Nova Brasília¹², restou consignado que a Corte IDH entende o estupro como um tipo particular de agressão que, em geral, se caracteriza por ocorrer na ausência de outras pessoas que não a própria vítima e o agressor ou agressores, motivo pelo qual a declaração da vítima sobre o fato passa a constituir prova fundamental. Nesse viés, se a vítima escolher não notificar as autoridades da ocorrência de violência sexual, não se pode exigir que o Estado de Naira adote medidas em relação a fatos que desconhece.

21. Ainda sobre a competência *ratione temporis*, faz-se necessário enfrentar o tema do alargamento da competência temporal em relação aos casos de violação continuada, quais sejam: aqueles que trazem violações iniciadas anteriormente à vigência do tratado e continuam sendo perpetradas após o depósito do instrumento de ratificação na organização internacional. Este é o reiterado entendimento dos órgãos de monitoramento internacional de direitos humanos, como a Corte Interamericana de Direitos Humanos¹³, o Tribunal Europeu de Direitos Humanos¹⁴ e a Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos¹⁵.

22. Ocorre que o controle de convencionalidade sobre casos de violações continuadas pelas Cortes Internacionais se dá dentro de específico contexto de omissão estatal, isto é: o Estado

¹¹ Corte IDH. Caso J. vs. Perú. *Excepción preliminar, fondo, reparaciones y costas*. Sentença de 27 de novembro de 2013. Série C, n. 275, par. 323.

¹² Corte IDH. Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil. *Exceções preliminares, mérito, reparações e custas*. Sentença de 16 de fevereiro de 2017. Série C, par. 248.

¹³ Corte IDH. Caso Blake vs. Guatemala. *Fondo*. Sentença de 24 de janeiro de 1998. Série C, n. 36, par. 67; Corte IDH. *Case of the Moiwana Community v. Suriname. Preliminary objections, merits, reparations and costs*. Sentença de 15 de junho de 2005, par. 39.

¹⁴ Corte EDH. *Case of Papamichalopoulos and Others v. Greece. Judgement of 24 June 1993*, par. 40; Corte EDH. *Case of Agrotexim and Others v. Greece. Judgement of 24 October 1995*, par. 58.

¹⁵ Comissão Africana de Direitos Humanos e dos Povos. *Case Dabakorivhuwa Patriotic Front v. South Africa. Judgement of 23 April 2013*, par. 75-6; Comissão Africana de Direitos Humanos e dos Povos. *Case Annette Pagnouille vs. Cameroon. Judgement of 24 April 1997*, par. 15.

resta inerte após a judicialização dos fatos, quando fica demonstrado que teve a oportunidade de conhecer da existência de possíveis vítimas de violação mas se absteve de adotar medidas necessárias¹⁶.

23. Entretanto, no caso das senhoras Quispe, o contexto fático é absolutamente diverso. Há de se reconhecer que a eventual alegação de existência de violação continuada não encontra respaldo fático ou probatório no presente caso, visto que o Estado sequer tomou conhecimento das supostas violações sofridas por Mónica Quispe e Maria Elena Quispe nas mãos dos militares da BME até a reportagem publicada pela rede GTV em 2014, momento a partir do qual não demorou para tomar as medidas cabíveis. Nesse sentido, a jurisprudência do sistema interamericano¹⁷ entende que o Estado não responde ilimitadamente por quaisquer violações de direitos humanos ocorridas em seu território. Em razão disso, o Estado de Naira não pode ser demandado internacionalmente em relação a fatos ocorridos em março de 1992 e que desconhecia até 2014. Sem prejuízo do tempo decorrido, insere-se dentre os deveres assumidos internacionalmente por Naira a obrigação de garantia consubstanciada na promoção de medidas de investigação, prevenção e não repetição a partir da tomada de conhecimento de possíveis violações, como vem realizando integral e diligentemente.

¹⁶ Corte IDH. *Caso de la Masacre de Las dos Erres vs. Guatemala*. Excepción preliminar, fondo, reparaciones y costas. Sentença de 24 de novembro de 2009. Série C, n. 211, pars. 2-3; Corte IDH. *Caso J. vs. Perú*. Excepción preliminar, fondo, reparaciones y costas. Sentença de 27 de novembro de 2013. Série C, n. 275, par. 121; Corte IDH. *Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil*. Exceções preliminares, mérito, reparações e custas. Sentença de 16 de fevereiro de 2017. Série C, pars. 120-137; Corte IDH. *Caso Rosendo Cantú y otra vs. México*. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentença de 13 de agosto de 2010, Série C, n. 216, pars. 76-79; Corte IDH. *Penal Miguel Castro Castro vs. Perú*. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentença de 25 de novembro de 2006. Série C, n. 160, par. 186; Corte IDH. *Caso González y Otras ("Campo Algodonero") vs. México*. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentença de 16 de novembro de 2009, Série C, n. 205, pars. 146-150.

¹⁷ Corte IDH. *Caso González y otras ("Campo Algodonero") vs. México*. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentença de 16 de novembro de 2009, Série C, n. 205, par. 280; Corte IDH. *Caso Comunidad Indígena Sawhoyamaxa vs. Paraguay*. Fondo, Reparaciones y Costas, Sentença de 29 de março de 2006. Série C, n. 142, par 155; Corte IDH. *Caso de la Masacre de Pueblo Bello vs. Colombia*. Sentença de 31 de janeiro de 2006. Série C, n. 140, par 123; Corte IDH. *Caso Valle Jaramillo y otros vs. Colombia*. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentença de 27 de novembro de 2008. Série C, n. 192, par 78.

24. Uma vez concluída esta preliminar ao mérito, cumpre esclarecer que o Estado reconhece plenamente as suas obrigações perante a Convenção de Belém do Pará para os fatos ocorridos após as primeiras denúncias de violações contra as alegadas vítimas, realizadas em dezembro de 2014 e março de 2015 perante o canal GTV e a Promotoria do distrito de Warmi, respectivamente. Sustenta o Estado, portanto, que as obrigações assumidas no âmbito do art. 7 do referido instrumento foram inteiramente cumpridas, como se discutirá em um capítulo próprio.

4.2. Mérito do Caso

4.2.1. O Estado de Naira não violou o artigo 4 c/c o artigo 1.1 da CADH

25. O art. 4 da CADH estabelece que todos possuem o direito de ter sua vida respeitada e garantida contra privação arbitrária, o que impõe ao Estado os deveres decorrentes do art. 1.1 do mesmo tratado internacional¹⁸. Considerando que as vítimas de violação sexual não foram privadas de suas vidas ou sequer sofreram risco de vida, o Estado de Naira refuta a alegação de descumprimento dos deveres referentes ao respeito e garantia do art. 4 da CADH.

26. A jurisprudência da Corte IDH sobre o direito à vida não hesita em reconhecer a responsabilidade estatal diante das hipóteses de homicídio, execução extrajudicial, assassinato ou morte¹⁹, seja por atos diretamente perpetrados pelo Estado, seja como violação à obrigação geral de respeito e garantia do art. 1.1 ou ao devido processo legal previsto no art. 8 da CADH.

¹⁸ Corte IDH. Caso *Kawas Fernández vs. Honduras. Fondo, Reparaciones y Costas*. Sentença de 3 de abril de 2009. Série C, n. 196, par. 74.

¹⁹ Corte IDH. Caso *Irmãos Landaeta Mejías e outros vs. Venezuela. Exceções Preliminares, Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 27 de agosto de 2014. Série C, n. 281, par. 1; Corte IDH. Caso *Defensor de Direitos Humanos e outros vs. Guatemala. Exceções Preliminares, Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 28 de agosto de 2014. Série C, n. 283, par. 1; Corte IDH. Caso *Tarazona Arrieta y otros vs. Perú. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas*. Série C, n. 286, par. 1; Corte IDH. Caso *Rodríguez Vera y otros (Desaparecidos del Palacio de Justicia) vs. México. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas*. Sentença de 14 de novembro de 2014. Série C, n. 287, par. 1; CIDH. Relatório n. 92/06. Petição 95-04, Maria Isabel Véliz Franco. Guatemala. 21 de outubro de 2006. par. 51.

Haverá, para tanto, a exigência de um corpo sem vida, ainda que, em alguns casos, a Corte IDH reconheça a violação ao direito à vida, nas formas do art. 4 c/c 1.1 da CADH, sem que tal condição seja alcançada. Note-se entretanto que essas decisões dizem respeito aos casos de desaparecimento forçado seguido de execução, com posterior ocultação de cadáver²⁰, o que não ocorreu no presente caso.

27. Diante de tais considerações, explicita-se: o Estado de Naira jamais desapareceu forçadamente com Mónica ou Maria Elena Quispe, que se encontram vivas. Ademais, inexistente prova de que houve risco de vida diante de contexto generalizado de violência. A uma, porque os violentos enfrentamentos eram localizados em apenas três das vinte e cinco províncias do Estado de Naira e, a duas, porque tais acusações não podem ser presumidas, devendo restar devidamente provado o risco real e imediato.²¹

²⁰ Corte IDH. Caso Anzualdo Castro vs. Perú. *Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas*. Sentença de 22 de setembro de 2009. Série C, n. 05, par. 85; Corte IDH. Caso Bámaca Velásquez vs. Guatemala. *Fondo*. Sentença de 25 de novembro de 2000. Série C, n. 70, par. 173; Corte IDH. Caso Castillo Páez vs. Perú. *Fondo*. Sentença de 3 de novembro de 1997. Série C, n. 34, pars. 71-73; Corte IDH. Caso *Chitay Nech y otros vs. Guatemala. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas*. Sentença de 25 de maio de 2010. Série C, n. 212, par. 96; Corte IDH. Caso *Fairén Garbí y Solís Corrales vs. Honduras. Fondo*. Sentença de 15 de março de 1989. Série C, n. 06, par. 150; Corte IDH. Caso *García y familiares vs. Guatemala. Fondo, Reparaciones y Costas*. Sentença de 29 de novembro de 2012. Série C, n. 258, par. 107; Corte IDH. Caso Godínez Cruz vs. Honduras. *Fondo*. Sentença de 20 de janeiro de 1989. Série C, n. 05, par. 165; Corte IDH. Caso *González Medina y Familiares vs. República Dominicana. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas*. Sentença de 27 de fevereiro de 2012. Série C, n. 240, par. 185; Corte IDH. Caso *Gudiel Alvarez y otros ("Diario Militar") vs. Guatemala. Fondo, Reparaciones y Costas*. Sentença de 20 de novembro de 2012. Série C, n. 253, par. 205; Corte IDH. Caso *La Cantuta vs. Perú. Reparaciones y Costas*. Sentença de 29 de novembro de 2006. Série C, n. 132, par. 114; Corte IDH. *Caso de los 19 Comerciantes vs. Colombia. Fondo, Reparaciones y Costas*. Sentença de 5 de julho de 2004. Série C, n. 109, par. 155; Corte IDH. Caso *Osorio Rivera y Familiares vs. Perú. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas*. Sentença de 26 de novembro de 2013. Série C, n. 274, par. 169; Corte IDH. Caso *Rodríguez Vera y otros (Desaparecidos del Palacio de Justicia) vs. México. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas*. Sentença de 14 de novembro de 2014. Série C, n. 287, par. 1; CIDH. Relatório n. 92/06. Petição 95-04, Maria Isabel Véliz Franco. Guatemala. 21 de outubro de 2006., par. 323; Corte IDH. Caso *Ticona Estrada y otros vs. Bolívia. Fondo, Reparaciones y Costas*. Sentença de 27 de novembro de 2005, Série C, n. 191, par. 103; Corte IDH. *Caso Vásquez Durand y otros vs. Ecuador. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas*. Sentença de 15 de fevereiro de 2017. Série C, n.332, par. 136; Corte IDH. Caso Velásquez Rodríguez vs. Honduras. *Fondo*. Sentença de 29 de julho de 1988, Série C, n. 04, par. 157.

²¹ Corte IDH. Caso *Vélez Restrepo y familiares vs. Colômbia. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas*. Sentença de 3 de setembro de 2012. Série C, n. 248, par. 182.

28. Outra hipótese em que a jurisprudência do sistema interamericano produz estândares de controle de convencionalidade sobre o direito à vida sem que haja produção de morte física diz respeito à violação do direito à propriedade coletiva de comunidades indígenas e no marco de circunstâncias excepcionais²², o que tampouco se aplica.

29. Apesar de as irmãs Quispe pertencerem a uma comunidade indígena, há de se constatar que inexistente qualquer prova capaz de indicar que as suas detenções ocorreram em função da etnia, ou que foi violada a obrigação estatal de garantir o direito à propriedade comunitária. Além disso, também não há nada que indique emprego de força com intenção de causar morte ou risco à vida²³, ou situação em que o risco superveniente à vida derive da própria norma interna do Estado²⁴.

30. Adicione-se que o arcabouço fático do caso das senhoras Quispe diverge substancialmente dos casos em que a Corte reconheceu o alargamento dos deveres estatais sobre o direito à vida, pois a situação de vulnerabilidade²⁵ decorrente do fator etnia (qualidade de indígenas) - no marco do entendimento da Corte - não se analisa isoladamente; mas sim no contexto da coletividade a que pertenceriam as irmãs.

31. A terceira hipótese de ampliação do reconhecimento da responsabilidade internacional do Estado pelo descumprimento das obrigações gerais de respeito, garantia e não discriminação do direito à vida, sem que tenha havido morte física, refere-se a violações sofridas por crianças e

²² Corte IDH. Caso *Pueblo Indígena Kichwa de Sarayaku vs. Ecuador*. Fondo y Reparaciones. Sentença de 27 de junho de 2012. Série C, n. 245, par. 244; Corte IDH. Caso *Comunidad Indígena Yakye Axa vs. Paraguay*. Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 17 de junho de 2005, Série C, n. 125, par. 158.d.

²³ Corte IDH. Caso *de la Masacre de La Rochela vs. Colômbia*. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentença de 11 de maio de 2007. Série C, n. 163. par. 124; Corte EDH. *Case of Makaratzis v. Greece*. Julgamento de 20 de Dezembro de 2004. App. No. 50385/99, pars. 51 e 55.

²⁴ Corte IDH. Caso *Hilarie, Constantine e Benjamin e outros vs. Trinidad e Tobago*. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentença de 21 de junho de 2002. Série C, n. 94, par. 108.

²⁵ Regras de Brasília Sobre Acesso à Justiça das Pessoas em Situação de Vulnerabilidade. Aprovadas em Brasília, Brasil, entre os dias 4 e 6 de Março de 2008, na XIV Conferência Judicial Ibero-americana, regras 1 e 3.

jovens em hipóteses bastante específicas e circunstanciadas. A Corte IDH, sob as formulações de vida digna²⁶, sobrevivência e desenvolvimento²⁷ e projeto de vida²⁸ amplia os contornos do artigo 4 c/c artigo 1.1. da CADH.

32. No Caso Villagrán Morales²⁹, a Corte IDH reconhece que o direito à vida é um direito fundamental, cujo gozo é um prerequisite para o desfrute de todos os demais direitos humanos, e compreende mais do que o direito de não ser privado arbitrariamente de sua vida, posto que consubstancia o direito ao acesso às condições que garantam uma “existência digna”. A especificidade do alargamento do reconhecimento da violação do direito à vida, inclusive em relação aos “meninos *de la calle*” que sobreviveram à execução sumária, é exatamente o fato de que o comportamento dos agentes do Estado estava dirigido a exterminá-los³⁰.

33. Na jurisprudência da Corte, o entendimento de que o artigo 4 resta violado pelo descumprimento do dever de adotar medidas para proteção do direito à vida está estreitamente vinculado a vítimas sobreviventes de tentativas de homicídio. No caso das irmãs Quispe, não se pode arguir violação da vida digna, uma vez que no ano de 1992, em março, ambas foram privadas de liberdade, mas sem que houvesse quaisquer tentativas de privá-las de suas vidas.

34. No Caso Gelman³¹, a Corte IDH reconheceu a violação do direito à vida independente da morte física de María Macarena Gelman, na medida em que a separação de seus pais biológicos

²⁶ Corte IDH. Caso “Ninõs de la Calle” (Villagrán Morales y otros) vs. Guatemala. *Fondo*. Sentença de 29 de novembro de 1999. Série C, n. 63, pars. 144-146.

²⁷ Corte IDH. Caso Gelman vs. Uruguai. *Fondo y Reparaciones*. Sentença de 24 de fevereiro de 2011. Série C, n. 221, par. 130.

²⁸ Corte IDH. Caso “Instituto de Reeducação do Menor” vs. Paraguai. Sentença de 2 de setembro de 2004. Série C, n. 112, par. 176.

²⁹ Corte IDH. Caso de los “Ninõs de la calle” (Villagrán Morales e outros) vs. Guatemala. *Fondo*. Sentença de 29 de novembro de 1999. Série C, n. 63, par. 144.

³⁰ Corte IDH. Caso de los “Ninõs de la calle” (Villagrán Morales e outros) vs. Guatemala. *Fondo*. Sentença de 29 de novembro de 1999. Série C, n. 63, 139.

³¹ Corte IDH. Caso Gelman vs. Uruguai. *Fondo y Reparaciones*. Sentença de 24 de fevereiro de 2011. Série C, n. 221, par. 130.

colocou em risco sua sobrevivência e desenvolvimento enquanto criança. A situação de uma criança privada de sua identidade familiar real, vinculada à situação de desaparecimento forçado de seus pais é bastante específico e complexo, fugindo absolutamente do marco de discussão deste caso. O Estado de Naira não pôs em risco a sobrevivência nem o desenvolvimento das irmãs Quispe, porque não alterou seu estado de filiação, nem seu desenvolvimento. Elas não se encontram no contexto de desaparecimento forçado.

35. Por fim, há de se estabelecer diálogo com o Caso Instituto de Reeducação do Menor³², no qual a Corte IDH amplia o dispositivo do direito à vida para abraçar o direito ao “projeto de vida”. A hipótese restringe-se a um contexto de responsabilidade pela guarda de adolescentes que não foram devidamente protegidos em uma situação de incêndio, superpopulação carcerária, condições precárias de higiene e violação de direitos sociais e culturais, no interior de local de privação de liberdade. As condições de vida indigna no interior do Instituto ou do local para onde foram transferidos afetaram seu direito à vida, seu desenvolvimento e seus projetos de vida

33.

36. No caso das irmãs Quispe, a situação foi diferente. Não há qualquer registro de denúncias de que as condições de sua permanência na BME de Warmi fossem insalubres, de que havia superlotação ou de que houvesse violações sistemáticas de direitos de todos os detentos. Também não há que se falar em tutela acerca de direitos sociais e culturais, pois estiveram privadas de liberdade durante apenas um mês. Ademais, as condições do Instituto, no caso de

³² Corte IDH. Caso “Instituto de Reeducação do Menor” vs. Paraguai. Sentença de 2 de setembro de 2004. Série C, n. 112, par. 176.

³³ Corte IDH. Caso “Instituto de Reeducação do Menor” vs. Paraguai. Sentença de 2 de setembro de 2004. Série C, n. 112, pars. 4 e 176.

referência, eram reiteradamente comunicadas àquele Estado para a tomada de providências³⁴, enquanto que o ocorrido na BME da província de Warmi somente foi divulgado na entrevista de 2014.

37. Pelo exposto, o entendimento da Corte que amplia a proteção do direito à vida para hipóteses em que não há morte não guardam similitude fática com o presente, sendo de invocação impossível, pois: (i) as irmãs estiveram detidas por apenas um mês; (ii) não houve sequer tentativa de privação de suas vidas; e (iii) não há por parte do Estado a manutenção de unidades prisionais com reiteradas violações de direitos humanos, ou qualquer prova no presente caso neste sentido. Neste ponto, forçoso reconhecer a jurisprudência da Corte no que se refere à flexibilização das provas e aceitação de indícios e presunções, quando permitirem conclusões consistentes sobre os fatos.³⁵ Ocorre que, no presente caso, não há qualquer nexo de causalidade entre a privação de liberdade e a violação do direito à vida.

38. Portanto, haja vista que ambas as irmãs encontram-se vivas e a jurisprudência da Corte no que tange o reconhecimento da violação do direito à vida sem a ocorrência de morte não se aplica ao caso, requer o Estado de Naira seja julgado improcedente o pedido referente à condenação por desrespeito do art. 4 da CADH.

4.2.2. O Estado de Naira não violou o artigo 5 c/c o artigo 1.1 da CADH

39. O Estado de Naira não pode ser responsabilizado pela violação do artigo 5 e incisos da CADH. Ainda que se reconheça que as ações cometidas pelos militares da BME na província de Warmi em março de 1992, conforme narradas pelas senhoras Quispe ao canal GTV, representem

³⁴ Corte IDH. Caso “Instituto de Reeducação do Menor” vs. Paraguai. Sentença de 2 de setembro de 2004. Série C, n. 112, par. 134.26.

³⁵ Caso Godínez Cruz vs. Honduras. *Fondo*. Sentença de 20 de janeiro de 1989. Série C, n. 05, par. 76.

em tese uma violação ao artigo 5 da CADH, ver-se-á pelos motivos assinalados adiante que tais fatos não podem ensejar a responsabilidade internacional do Estado de Naira.

40. O referido artigo protege a integridade pessoal do indivíduo nos planos físico, psíquico e moral, proibindo atos de diversas especificidades, que vão desde tortura até maus tratos e tratamento cruel ou degradante.³⁶ Como os primeiros são considerados uma violação mais grave, considera o Estado ser imperativo proceder à imediata diferenciação e consequente afastamento dessa forma de violação.

41. A Corte já estabeleceu³⁷, a partir da interpretação do artigo 2 da Convenção Interamericana para Prevenir e Sancionar a Tortura, ratificada pelo Estado em 1992, que os elementos constitutivos da tortura são: (i) a intencionalidade do ato; (ii) o severo sofrimento físico ou mental da vítima; e (iii), que o ato seja cometido com determinado fim ou propósito. Ou seja, para que um ato seja qualificado como tortura, será necessário identificar a presença desses três requisitos.

42. O Estado está a par da jurisprudência da Corte IDH que prevê que alguns atos de violação sexual também têm a possibilidade de constituir uma forma de tortura, se presentes seus elementos³⁸, entendimento este compartilhado pelo relator especial da ONU sobre tortura e tratamentos cruéis, desumanos e degradantes³⁹. A Corte tem identificado diversas finalidades

³⁶ Corte IDH. *Caso Familia Barrios vs. Venezuela.Fondo, Reparaciones y Costas*.Sentença de 24 de novembro de 2011, par. 52.

³⁷ Corte IDH. *Caso Bueno Alves Vs. Argentina. Fondo, Reparaciones y Costas*.Sentença de 11 de maio de 2007, par. 79.

³⁸ Corte IDH. *Caso Fernández Ortega y otros vs. México.Excepción Preliminar. Fondo, Reparaciones y Costas*. Sentença de 30 de agosto de 2010. Série C, n. 215, par. 127; Corte IDH. *Caso Rosendo Cantú y otra vs. México. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas*. Sentença de 13 de agosto de 2010, Série C, n. 216, par. 118.

³⁹ Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas. *Report of the Special Rapporteur on torture and other cruel, inhuman, or degrading treatment or punishment, Juan E. Meneses, 5 January 2016, A/HRC/31/57*.par 8.

para a tortura mediante violação sexual: (i) punição ante a falta de prestação de informações⁴⁰; (ii) prática de guerra, dentro de um contexto de violação massiva e indiscriminada, destinada a humilhar o adversário⁴¹; (iii) imposição de certa mensagem ou lição, visando afetar a sociedade⁴²; (iv) ou, ainda, intimidação para obtenção de informações⁴³.

43. De acordo com os fatos narrados, alega-se que as senhoras Quispe sofreram atos intencionais que lhes causaram sofrimento, potencializados em virtude de suas especiais situações de vulnerabilidade, por serem menores de idade, indígenas e viverem em situação de pobreza⁴⁴. Há de se perceber, entretanto, que o presente caso é flagrantemente distinto daqueles em que a Corte considerou a violação sexual como ato de tortura, posto que a mencionada atuação dos militares da BME de Warmi não se vinculava a quaisquer iniciativas institucionais do Estado de Naira, não sendo, portanto, possível extrair dos fatos narrados que as alegadas violações tenham sido cometidas com fins de alcançar um propósito específico dentro daquele contexto. Isto posto, o objeto deste caso não configura ato de tortura por faltar-lhe o requisito da finalidade.

44. Não obstante, o Estado admite que, conforme os fatos narrados, as irmãs sofreram atos que atentaram contra sua integridade física, psíquica e moral, mas que não ensejam responsabilidade estatal internacional pelos motivos que adiante se delineiam.

⁴⁰ Corte IDH. *Caso Fernández Ortega y otros vs. México.Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas*. Sentença de 30 de agosto de 2010. Série C, n. 215, par. 127.

⁴¹ Corte IDH. *Caso Masacres de Río Negro vs. Guatemala.Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas*. Sentença de 4 de setembro de 2012. Série C, n. 250, par. 59; Corte IDH. *Caso de la Masacre de Las dos Erres vs. Guatemala.Excepción preliminar, fondo, reparaciones y costas*. Sentença de 24 de novembro de 2009. Série C, n. 211, par. 59.

⁴² Corte IDH. *Caso Masacres de El Mozote y Lugares Aledaños vs. El Salvador. Fondo, Reparaciones y Costas*. Sentença de 25 de outubro de 2012. Série C, n. 252, par. 165.

⁴³ Corte IDH. *Caso Espinoza González vs. Perú. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas*. Sentença de 20 de novembro de 2014, Série C, n. 289, par. 229.

⁴⁴ Regras de Brasília sobre Acesso à Justiça das Pessoas em Situação de Vulnerabilidade. Aprovadas em Brasília, Brasil, entre os dias 4 e 6 de Março de 2008, na XIV Conferência Judicial Ibero-americana, regra 4.

45. Conforme já consolidado pela Corte⁴⁵, a obrigação geral de garantia acarreta em um dever do Estado de prevenir, investigar e sancionar quaisquer violações aos direitos trazidos no âmbito CADH. Essas obrigações estarão sujeitas à razoabilidade e devem ser analisadas conforme o contexto fático de cada caso.

46. Assim, no julgamento do caso *Campo Algodonero*, por exemplo, para que a responsabilidade estatal de prevenção fosse melhor analisada, a Corte dividiu o fatos em dois momentos. O primeiro era anterior à denúncia dos fatos e o segundo anterior à localização dos corpos⁴⁶.

47. Em *Naira*, foram noticiados na mídia fatos de violência sexual sobre o período do estado de emergência, de modo que o Estado abriu investigações de ofício. Entretanto, em nenhum momento, o Estado teve ciência de que as senhoras Quispe sofreram tais violências em tempo hábil a repará-las tempestivamente no plano interno.

48. Mesmo em ocasiões mais graves em que houve desaparecimento de vítimas, como no caso do *Campo Algodonero*, a Corte já reconheceu⁴⁷ que a responsabilidade internacional do Estado não se configura apenas em virtude de uma situação geral de risco, sendo necessário para tanto o conhecimento de um risco real e imediato para aquelas vítimas específicas. Seria, pois, desarrazoado imputar a responsabilização do Estado de *Naira* quando as senhoras Quispe só se pronunciaram acerca dos fatos em 2014, com a entrevista de Mónica Quispe ao canal GTV, 22

⁴⁵ Corte IDH. Caso *González y Otras ("Campo Algodonero") vs. México. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas*. Sentença de 16 de novembro de 2009, Série C, n. 205, par. 287.

⁴⁶ Corte IDH. Caso *González y otras ("Campo Algodonero") vs. México. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas*. Sentença de 16 de novembro de 2009, Série C, n. 205, par. 281.

⁴⁷ Corte IDH. Caso *González y otras ("Campo Algodonero") vs. México. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas*. Sentença de 16 de novembro de 2009, Série C, n. 205, par. 282; Corte IDH. Caso *Véliz Franco y otro vs. Guatemala. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas*. Sentença de 19 de maio de 2014. Série C, n. 277, par. 139.

anos depois do ocorrido e 15 anos após a suspensão do estado de emergência.

49. Assim, não é justo exigir que, na ocasião dos fatos, o Estado cumprisse com os deveres de devida diligência, já que não poderia pressupor violações contra as irmãs Quispe, especialmente considerando-se que os agentes estavam claramente agindo fora de suas atribuições e estranhamente ao interesse estatal, qual seja, de combate à violência causada pelo grupo narcoterrorista BPL.

50. Em 2014, quando a ONG Killapura interpôs a notícia, apenas apresentou-a em relação aos atos de violência sexual, que, segundo a legislação interna de Naira, já haviam sido prescritos e por isso não foram judicializados. Isso posto, faz-se necessário repisar dois temas centrais: o primeiro quanto à ausência de provocação do Estado sobre os fatos ocorridos em 1992, quais sejam, das alegadas violações de todos os dispositivos convencionais que não se relacionam à violência sexual, o que afastou a possibilidade do Estado de tomar as medidas cabíveis em âmbito interno; e a segunda quanto à plena prescritibilidade desses atos, visto que não se enquadram como crimes de lesa humanidade.

51. Não se pode confundir, pois, prescrição com anistia. O Estado de Naira, consciente da incompatibilidade de leis de anistia com a CADH⁴⁸, não a concedeu em momento algum. Veja-se que, ademais dos crimes de tortura, serão também considerados imprescritíveis os crimes de guerra (imediatamente descartados pelo contexto fático do conflito⁴⁹), e os crimes contra a humanidade, caracterizado no artigo 7.g do Estatuto de Roma como aqueles de agressão sexual, entre outros, que preenchem os requisitos da sistematicidade e generalidade. O ponto central da questão é observar que o Tribunal Penal Internacional para Ruanda, ao definir esses conceitos,

⁴⁸ Corte IDH. *Caso Barrios Altos vs. Peru. Fondo*. Sentença de 14 de março de 2001. Série C, n. 75, pars. 41 e 44.

⁴⁹ Perguntas de esclarecimento n. 32 e 95.

entende que eles exigem um planejamento ou política preconcebida por parte dos perpetradores⁵⁰, o que não é o caso.

52. Não se pretende aqui afirmar que as senhoras Quispe tenham sido as únicas vítimas de violência sexual durante o período. Entretanto, a ausência de denúncias no plano interno não permite supor que tais práticas tenham sido orquestradas de maneira organizada, planejada ou preconcebida, ou ainda que tenham assumido proporções massivas: requisitos necessários e fundamentais ao conceito de sistematicidade e generalidade. Ora, não é ponderado que se suponha o preenchimento de tais condições quando até o momento não foram produzidas perante esta Honorable Corte quaisquer evidências capazes de dimensionar o conflito e identificar vítimas de violência sexual que não Maria Elena Quispe e Mónica Quispe.

53. Há de se reconhecer então, pelas razões já expostas, que as violências praticadas contra as senhoras Quispe não podem ser entendidas como graves violações de direitos humanos (como a tortura, desaparecimentos forçados, execuções extrajudiciais, crimes de guerra, e crimes contra a humanidade), e portanto não entram no âmbito da proibição absoluta sobre os quais os dispositivos da prescrição restam inaplicáveis.

54. A partir disso, resta forçoso considerar que a jurisprudência da Corte⁵¹ não afasta a incidência da prescrição, no plano interno, sobre crimes que não atendem aos pressupostos de gravidade delineados anteriormente. Não obstante, o Estado, ao tomar conhecimento dos fatos ocorridos, mostrou-se preocupado com as violações praticadas e possíveis, iniciando sem demora

⁵⁰ Tribunal Penal Internacional para Ruanda. *Case of the Prosecutor vs. Jean-Paul Akayesu*. Sentença de 2 de setembro de 1998, par. 580.

⁵¹ Corte IDH. *Caso Albán Cornejo y otros. Fondo, Reparaciones y Costas*. Sentença de 22 de novembro de 2007. Série C, n. 171, par 171.

uma série de medidas de investigação dos fatos e de reparação às vítimas, que serão destrinchadas em um capítulo próprio.

55. Com efeito, sem prejuízo de eventual entendimento da Corte IDH que rechace o reconhecimento da prescrição no plano interno sob pretextos formais de ausência de pronunciamento por autoridade competente⁵², resta indicar que apenas cinco dias após a denúncia dos fatos perante a Promotoria de Warmi, o Poder Executivo criou um Comitê de Alto Nível para explorar a possível reabertura dos casos penais, que *pari passu* à Comissão da Verdade vem desenvolvendo as suas atividades desde o início de 2016, antes mesmo da apresentação de petição perante a CIDH pelos representantes das vítimas. Tais considerações nos permitem observar que o Estado de Naira vêm adotando todas as medidas cabíveis no plano interno para permitir a investigação e possível judicialização do conflito, além de eventuais medidas de reparação, já em transcurso.

56. Assim, a partir da ciência dos fatos, o Estado tem tomado todas as medidas ao seu alcance, em conformidade com a CADH, e não pode ser responsabilizado internacionalmente pela violação pelo art. 1.1 da Convenção combinado com o artigo 5.

4.2.3.O Estado de Naira não violou o artigo 6 c/c o artigo 1.1 da CADH

57. O artigo 6 da CADH não foi violado uma vez que o Estado observou plenamente o direito das alegadas vítimas de não serem submetidas à escravidão, servidão ou trabalho forçado. Ao mesmo tempo em que Naira não pretende negar que as irmãs Maria Elena Quispe e Mónica Quispe foram submetidas à realização compulsória de serviços de cozinha e faxina quando das

⁵² Corte IDH. *García Prieto y otros vs. El Salvador. Interpretación de la Sentencia de Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas.* Sentença de 24 de novembro de 2008, par. 24.

suas detenções em uma BME em março de 1992, argumenta o Estado que tais fatos não são suficientes para caracterizar uma violação ao artigo 6 em relação ao 1.1 da CADH e ensejar a sua responsabilização internacional, como se verá adiante.

58. Lembre-se, em primeiro lugar, que a Corte já aceitou a definição de trabalho forçado contida no artigo 2.1 da Convenção nº 29 da Organização Internacional do Trabalho⁵³, entendendo-se como aquele exigido do indivíduo contra a sua espontânea vontade e sob ameaça de penalidade⁵⁴. É necessário notar, entretanto, que esse mesmo dispositivo, ao tratar das exceções ao conceito de trabalho forçado, passa então a descaracterizá-lo. Vejamos, o art. 2.2.d da Convenção supramencionada estabelece que não constitui trabalho forçado qualquer trabalho ou serviço exigido nos casos de força maior e demais circunstâncias que ponham em perigo a vida e as condições normais de existência da população⁵⁵. Tal situação resta mais do que consubstanciada no caso concreto pelo estado de emergência e suspensão de garantias.

59. Vale adicionar que as atividades realizadas pelas senhoras Quispe durante o breve período de um mês de detenção não eram realizadas em proveito de particulares, mas constituíam-se em tarefas essenciais à manutenção das BMEs, não afetando em qualquer dimensão a dignidade ou a capacidade física e mental das detentas. A própria CADH, em seu art. 6.3.c, estabelece que o serviço imposto em casos de perigo ou calamidade não constitui trabalho

⁵³ Corte IDH. *Case of the Ituango Massacres v. Colombia. Preliminary Objections, Merits, Reparations and Costs*. Sentença de 01 de julho de 2006. Série C, n. 148, par. 157.

⁵⁴ Organização Internacional do Trabalho. Convenção n. 29. Art. 2.1: “Para os fins da presente convenção, a expressão ‘trabalho forçado ou obrigatório’ designará todo trabalho ou serviço exigido de um indivíduo sob ameaça de qualquer penalidade e para o qual ele não se ofereceu de espontânea vontade.”

⁵⁵ Organização Internacional do Trabalho. Convenção n. 29. Art. 2.2: “Entretanto, a expressão ‘trabalho forçado ou obrigatório’ não compreenderá, para os fins da presente convenção: (...) d) qualquer trabalho ou serviço exigido nos casos de força maior, isto é, em caso de guerra, de sinistro ou ameaças de sinistro, tais como incêndios, inundações, fome, tremores de terra, epidemias, e epizootias, invasões de animais, de insetos ou de parasitas vegetais daninhos e em geral todas as circunstâncias que ponham em perigo a vida ou as condições normais de existência de toda ou de parte da população”.

forçado. Afastada, portanto, a categoria menos grave de violação, não há que se falar de uma violação das formas mais reprováveis do art. 6 do CADH.⁵⁶ Somando-se a este argumento, resta evidente a prescrição dos atos praticados pelos oficiais da BME no que se relaciona ao artigo 6 do Pacto de San José da Costa Rica.

60. Saliente-se, ademais, que as alegadas violações ao artigo 6 da CADH teriam sido cometidas em março de 1992⁵⁷, sendo certo que até o momento não foram apresentadas quaisquer denúncias no plano interno referentes a tais supostas violações em outro meio que não a mídia, já que as denúncias apresentadas por Killapura perante a Promotoria do distrito de Warmi estiveram estritamente limitadas a alegações de violação sexual, tipo legal que não guarda qualquer semelhança com as denúncias de violação à proibição do trabalho forçado.

61. Destaque-se que mesmo ante a impossibilidade de persecução judicial no plano interno em virtude do reconhecimento da prescrição dos fatos ocorridos em 1992, uma série de medidas foram adotadas pelo Poder Executivo do Estado de Naira tão logo quanto foi intimado pelas peticionantes⁵⁸. Ademais, diga-se mais uma vez que mesmo à época, a partir de 1999, ocorreram uma série de investigações de ofício em razão de denúncias na mídia realizadas por ONG's, as quais foram encerradas por falta de evidências⁵⁹.

62. Ante o exposto, conclui-se que República de Naira não deve ser responsabilizada internacionalmente pela violação do art. 6 c/c 1.1 CADH.

⁵⁶ Corte EDH. Caso C.N. e V. vs. França, n. 67724/09, Sentença de 11 de outubro de 2012, par. 91.

⁵⁷ Caso Hipotético, par. 28.

⁵⁸ Caso Hipotético, par. 34.

⁵⁹ Pergunta de Esclarecimento n. 43.

4.2.4. O Estado de Naira não violou os artigos 7, 8 e 25 c/c o artigo 1.1 da CADH

63. Os artigos 7, 8 e 25 da Convenção Americana não foram violados, visto que se encontravam suspensos em consonância com todos os requisitos convencionais do art. 27 da CADH e o justificado estado de emergência, declarado para o combate ao narcoterrorismo em três das vinte e cinco províncias de Naira (Killki, Soncco e Warmi). Ademais, todas as obrigações que persistem à suspensão de garantias foram plenamente cumpridas.

64. A CIDH já reconheceu casos de governos americanos que, em conflito com o sistema internacional de proteção dos direitos humanos, suspenderam direitos e instauraram ditaduras como se democracias fossem⁶⁰. Em vias de estabelecer, pois, uma clara distinção entre estes cenários e o presente caso, e reforçar a legalidade da suspensão de garantias pelo Estado de Naira, é necessário registrar que esta se deu nos exatos limites do art. 27 da CADH e em virtude do excepcional momento em que se encontravam as províncias de Warmi, Soncco e Killki entre 1980 e 1999.

65. Após uma década de enfrentamentos no sul do país, o então presidente Juan Antonio Morales se viu forçado a adotar uma série de medidas orientadas à desarticulação do grupo narcoterrorista BPL. O Estado de Naira procedeu então, através da faculdade de suspensão de garantias prevista no artigo 27 da CADH, a comunicar a derrogação dos artigos 7, 8 e 25 da referida convenção às demais Altas Partes Contratantes da Convenção Americana, por intermédio do Secretário Geral da OEA⁶¹.

⁶⁰ CIDH. Relatório n. 48/00. Caso 11.166. Walter Humberto Vásquez Vejarano. Peru. 13 de abril de 2000. par. 68; CIDH. *Informe sobre la situación de los derechos humanos en Chile*. 25 de outubro de 1974.

⁶¹ Pergunta de Esclarecimento n. 10.

66. São exaustivos os entendimentos⁶² que asseguram o direito de autodefesa ao Estado, que deve sempre ser exercido em observância ao princípio da dignidade humana. Assim, o Estado de Naira reconhece que o principal objetivo da suspensão de garantias deve sempre ser a restauração de condições fáticas que viabilizem o pleno respeito aos direitos humanos.⁶³

67. O próprio art. 27 lista algumas condições para a suspensão de garantias, quais sejam, em síntese: (i) caso de guerra, perigo público ou emergência que ameace a segurança do Estado Parte; (ii) a proporcionalidade entre as medidas tomadas e os fatos ocorridos; (iii) a transitoriedade de tal medida; (iv) a compatibilidade com demais obrigações de direito internacional; (v) e a vedação à discriminação.

68. Veja-se em seguida que Naira respeitou integralmente os requisitos formais e materiais necessários à suspensão de garantias, já que o ato foi comunicado à OEA, observando-se: (i) a excepcional situação de emergência; (ii) a clara delimitação geográfica da atuação dos Comandos Políticos Judiciais e BMEs a 3 dos 25 distritos mais afetados do país; (iii) o respeito ao princípio da temporalidade, visto que a suspensão de garantias foi declarada na estrita medida do necessário, extinguindo-se com as circunstâncias que ensejaram a sua declaração, nos exatos moldes propostos pelo Relator Especial sobre os Direitos Humanos e Estados de Exceção⁶⁴; (iv) o pleno respeito à CADH, ao direito internacional consuetudinário e às demais convenções de direitos humanos, conforme consubstanciado neste Memorial; e (v) a ausência de qualquer prática discriminatória institucionalmente orientada a determinado grupo social. Vê-se portanto

⁶² Corte IDH. Caso Velásquez Rodríguez vs. Honduras. *Fondo*. Sentença de 29 de julho de 1988, Série C, n. 04, par. 154.

⁶³ RODRÍGUEZ, Gabriela. *Capítulo IV: Suspensión de Garantías, Interpretación y Aplicación*. Publicado em *Convención Americana sobre Derechos Humanos: Comentario*. Colombia: Fundación Konrad Adenauer, 2014. p. 679.

⁶⁴ DESPOUY, Leandro. *Los Derechos Humanos y los estados de excepción*. 2ª ed. Buenos Aires: El Mono Armado, 2010. par. 81.

que a adoção de tal medida destoa completamente de uma declaração ilegítima⁶⁵, rotineira⁶⁶ ou desproporcional⁶⁷ do estado de emergência.

69. Resta lembrar que a Corte, tanto nos casos contenciosos⁶⁸ quanto no exercício da sua função consultiva⁶⁹, sedimenta a impossibilidade de suspensão das garantias judiciais constantes nos artigos 7.6 e 25.1 da CADH, que tratam do direito a recurso para juiz ou tribunal competente, sem demora, contra atos que violem o direito à liberdade pessoal⁷⁰.

70. O art. 8 da CADH, por sua vez, prevê as chamadas garantias judiciais. O art. 27 desta Convenção, ao regular o tema da suspensão de garantias, inclui dentre as garantias inderrogáveis aquelas indispensáveis à proteção dos direitos ali previstos. Não há, entretanto, nenhuma proibição expressa de suspensão do art. 8, ainda que seus princípios gerais devam ser respeitados⁷¹. Nesse tema, a Corte já se pronunciou, por meio da Opinião Consultiva n. 8/87, sobre quais seriam algumas dessas garantias indispensáveis, abarcando entre elas aquelas consagradas nos arts. 7.6 e 25.1.

71. O Estado de Naira, então, ao suspender o artigo 8 da CADH, juntamente com o artigo 7 e 25, o faz com o pleno respaldo da Convenção, sendo certo que persistem, no próprio

⁶⁵ Corte IDH. Opinião Consultiva OC n. 8/87, O *habeas corpus* sob a suspensão de garantias, de 30 de janeiro de 1987, par. 20.

⁶⁶ DESPOUY, Leandro. *Los Derechos Humanos y los estados de excepción*. 2ª ed. Buenos Aires: El Mono Armado, 2010. par. 79.

⁶⁷ Corte IDH. Opinião Consultiva OC n. 8/87, O *habeas corpus* sob a suspensão de garantias, de 30 de janeiro de 1987, par. 22.

⁶⁸ Corte IDH. *Caso Loyaza Tamayo vs. Perú. Fondo*. Sentença de 17 de setembro de 1997, pars. 46c e 52; Corte IDH. *Caso Durand y Ugarte vs. Perú. Fondo*. Sentença de 16 de agosto de 2000, par. 107.

⁶⁹ Corte IDH. Opinião Consultiva OC n. 8/87, O *habeas corpus* sob a suspensão de garantias, de 30 de janeiro de 1987, par. 44.

⁷⁰ Corte IDH. *Caso Velásquez Rodríguez vs. Honduras. Excepciones Preliminares*. Sentença de 26 de junho de 1987, Série C, n. 01, par. 91; Corte IDH. Opinião Consultiva OC n. 9/87, Garantias judiciais em estados de emergência (arts. 27.2, 25 e 8º da Convenção Americana Sobre Direitos Humanos), de 6 de outubro de 1987, par. 27.

⁷¹ Corte IDH. *Caso Zambrano Vélez y otros vs. Ecuador. Fondo, Reparaciones y Costas*. Sentença de 4 de julho de 2007, Série C, n. 166, par. 54.

ordenamento internacional, uma série de direitos inderrogáveis que asseguram a existência de garantias essenciais.

72. Em relação aos dispositivos remanescentes, a Corte estabelece que o art. 25.1 refere-se a diversos procedimentos e remédios judiciais que incluem institutos processuais desde o *habeas corpus*, cujos fundamentos estão previstos no art. 7.6 da CADH, até o amparo (das legislações latino-americanas) ou o brasileiro mandado de segurança⁷². Enquanto disposições e institutos processuais, todas essas normas se relacionam também com a noção de prazo, essencial para o exercício do contraditório e da ampla defesa, princípios gerais de direito.

73. Ademais, o recurso previsto no artigo 7.6, cuja finalidade se consolida mediante a proteção da liberdade contra detenções de potencial arbitrário, mantém próxima conexão com o artigo 25.1, na medida que o recurso deverá satisfazer os requisitos de rapidez e simplicidade.

74. Estabelecidos esses parâmetros, apressa-se o Estado para negar qualquer violação aos artigos 7.6 e 25.1, afastando a sua responsabilidade internacional, uma vez que, apesar de todo o contexto de militarização narrado à época dos fatos, não há nada que indique que os referidos direitos foram negados, obstaculizados, ou mesmo que as irmãs tenham exercido seu direito de exigí-los.

75. Reitere-se que apenas três províncias ao Sul de Naira estavam sob estado de emergência. Assim, em que pese o controle militar do Judiciário de Warmi, resta forçoso observar que todas as outras vinte e duas províncias de Naira encontravam-se fora daquele contexto, sem que tivessem suas instâncias acionadas. Este, aliás, é mais um motivo pelo qual a situação de Naira entre 1980 e 1999 destoa completamente daquelas ensejadas por regimes ditatoriais.

⁷² Corte IDH. Opinião Consultiva OC n. 9/87, Garantias judiciais em estados de emergência (arts. 27.2, 25 e 8º da Convenção Americana Sobre Direitos Humanos), de 6 de outubro de 1987, par. 23.

76. Além disso, mesmo após a restauração da ordem, nenhum recurso jamais foi manejado por Mónica ou Maria Elena Quispe por mais de 15 anos. Em que pese a ausência de um advogado de ofício nos estabelecimentos policiais do país, certo é que as Promotorias dispõem de advogados aptos a atuar em nome de denunciante, e que o acesso ao sistema judicial do país é gratuito⁷³.

77. Resta demonstrada, pois, a legalidade da suspensão de garantias, ao mesmo tempo em que se afasta qualquer hipótese de violação dos artigos 7.6 e 25.1 já que em momento algum ficou consubstancializado que as supostas vítimas tenham sido impedidas de manejar um recurso simples e rápido perante uma autoridade competente, cabe ao Estado negar mais uma vez a sua responsabilidade internacional.

78. Ainda assim, é forçoso observar que desde da sua notificação acerca das supostas violações praticadas contra as senhoras Quispe, o Estado vem assumindo todas as medidas cabíveis para reparar as vítimas e evitar que casos como este se repitam.

79. Quanto às notificações de violação, cabe reiterar que a partir da publicização do ocorrido com Maria Elena e Mónica Quispe, foi emitido um pronunciamento público pelas autoridades de Warmi, negando a responsabilidade pelos fatos ocorridos na província⁷⁴. Apesar disso, certo é que a responsabilidade internacional é estabelecida em função dos Estados soberanos, independentemente de seu sistema político interno⁷⁵, motivo pelo qual a posição assumida pela República de Naira se demonstra a partir de todas as medidas anunciadas e implementadas.

⁷³ Pergunta de Esclarecimento n. 52.

⁷⁴ Caso Hipotético, par. 32.

⁷⁵ RAMOS, André de Carvalho. Responsabilidade internacional por violação de direitos humanos: seus elementos, a reparação devida e sanções possíveis: teoria e prática do direito internacional. Rio de Janeiro: Renovar, 2014, p. 263.

80. Sob esse viés, o Poder Executivo, quando instado a se manifestar, no âmbito administrativo de sua atuação, respondeu prontamente anunciando uma série de medidas com vistas ao conhecimento da verdade, o fornecimento de justiça e reparação às irmãs.

81. A primeira notificação oficial, formulada perante a Promotoria de Warmi, registre-se, ocorreu somente em 10 de março de 2015, quando a ONG Killapura interpôs a notícia de violações sexuais sofridas em março de 1992 na BME de Warmi, quase 23 (vinte e três) anos depois do ocorrido.

82. Imperioso ressaltar que as três BMEs (situadas apenas nas províncias de Soncco, Warmi e Killki) foram retiradas em 1999, concluídos os objetivos que as instauraram. Ou seja, entre o fim das BMEs e a notificação aos sistemas de justiça da violência sexual sofrida pelas irmãs, decorreram 16 anos. Nesse contexto, foi observada pela Promotoria de Warmi a prescrição penal de 15 anos das denúncias apresentadas, sem prejuízo das representantes poderem manejar as instâncias cíveis a título indenizatório, garantia conferida pelo princípio da independência das instâncias⁷⁶, do que não se tem notícia neste caso.

83. Por outro lado, o Estado não criou obstáculos ao acesso à justiça das supostas vítimas, findado o estado de emergência, uma vez que foi analisada a denúncia especificamente referente à violência sexual, já prescrita. Também não foi criada nenhuma Lei de Anistia que impedisse a persecução criminal dos agentes de segurança em âmbito interno por outros crimes, prescritos ou não, inclusive relacionado a outras vítimas. Houvesse o Estado criado obstáculos ao acesso à justiça ou concedido anistia os militares, no entendimento da Corte, incorreria em violação ao

⁷⁶ Corte IDH. Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil. Exceções preliminares, mérito, reparações e custas. Sentença de 16 de fevereiro de 2017. Série C, pars. 69-70.

art. 8 da CADH⁷⁷, o que não fez. Ademais, acionado o Judiciário após o período de estado de emergência, a garantia de julgamento imparcial também restaria aplicável, no sentido de que não ocorreria em tribunais militares, haja vista a normalizada situação institucional⁷⁸.

84. Por todo o exposto, o Estado considera demonstrado o respeito aos artigos 7, 8 e 25 da CADH.

4.2.5. O Estado de Naira não violou o artigo 7 da Convenção de Belém do Pará

85. O Estado de Naira não conheceu dos fatos alegados pelas irmãs Quispe até a entrevista por elas concedida em 2014. Logo, apenas a partir desta data é que a defesa do Estado será formulada, muito especialmente no sentido de demonstrar todas as medidas que estão sendo adotadas para o pleno cumprimento da CBP.

86. A Corte concluiu que as diretrizes estabelecidas no Relatório Especial sobre a violência contra a mulher⁷⁹ fornecem materialidade à obrigação convencional de devida diligência⁸⁰ estabelecida no art. 7.b da CBP ao estabelecer parâmetros que permitem melhor aferir o cumprimento do referido dever por parte dos Estados signatários.

87. Desse modo, o Estado de Naira cumpre fielmente todos os parâmetros estabelecidos pela Relatoria Especial sobre Violência Contra a Mulher, quais sejam: (i) a *ratificação dos*

⁷⁷ Corte IDH. Caso Tiu Tojín vs. Guatemala. *Fondo, Reparaciones y Costas*. Sentença de 26 de novembro de 2008. Série C, n. 190, par. 95; Corte IDH. Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 24 de novembro de 2010. Série C, n. 219, par. 170.

⁷⁸ BERISTAIN. Carlos Martín. *Diálogos sobre la reparación: Qué reparar en los casos de violaciones de derechos humanos*. San José: Instituto Interamericano de Derechos Humanos, 2010, p. 470.

⁷⁹ Nações Unidas, A violência contra a mulher na família: Relatório da Sra. Radhika Coomaraswamy, Relatora Especial sobre a violência contra a mulher, com inclusão de suas causas e consequências, apresentado em conformidade com a resolução 1995/85 da Comissão de Direitos Humanos, UN Doc. E/CN.4/1999/68, 10 de março de 1999, par. 25.

⁸⁰ Corte IDH. Caso González y Otras (“Campo Algodonero”) vs. México. *Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas*. Sentença de 16 de novembro de 2009, Série C, n. 205, par. 256.

instrumentos internacionais de direitos humanos, uma vez que ratificou todos os tratados internacionais sobre a matéria; (ii) *a existência de garantias constitucionais sobre a igualdade da mulher*, pois é um Estado monista e os referidos tratados têm natureza constitucional superior às leis nacionais; (iii) *a existência de leis nacionais e sanções administrativas que proporcionem reparação adequada às mulheres vítimas da violência* - correspondente ao art. 7.g da CBP -, como é o caso da Lei 25.253/14 de violência contra a mulher e o grupo familiar, da Lei 19.198/14 contra o assédio nas ruas, além dos tipos penais de feminicídio e estupro; (iv) *a implementação de políticas ou planos de ação que se ocupem da questão da violência contra a mulher*, haja vista as medidas agrupadas na PTZVG, cujos recursos correspondem a 3% do Produto Interno Bruto do país; (v) *a sensibilização do sistema de justiça penal e da polícia em relação a questões de gênero*, já que no âmbito do PTZVG, será implementada a Unidade de Violência de Gênero na Procuradoria e no Poder Judicial, que submeterá os profissionais do sistema de justiça a capacitações e treinamentos obrigatórios sobre a matéria; (vi) *a acessibilidade e disponibilidade de serviços de apoio*, pois, igualmente no âmbito do PTZVG, já se encontra em implementação o Programa Administrativo de Reparações e Gênero, de cunho econômico e simbólico em diversos temas desde a saúde física e mental ao trabalho; (vii) *a existência de medidas para aumentar a sensibilização e modificar as políticas discriminatórias na esfera da educação e nos meios de informação*, consubstanciadas mediante o compromisso de revisão da legislação pátria sobre os temas relacionados à violência de gênero com ampla participação da sociedade de modo a suscitar o debate nacional acerca do tema; (viii) e, finalmente, *a coleta de dados e elaboração de estatísticas sobre a violência contra a mulher*, realizadas por diferentes instituições do Estado de Naira tais como o Ministério da Mulher de

Naira, o Ministério Público, o Instituto Nacional de Estatística, o Instituto de Opinião Nacional e o Ministério do Trabalho.

88. Ademais, na legislação doméstica do Estado de Naira, há previsões legislativas que disciplinam a concessão de medidas protetivas nos casos de violência de gênero⁸¹, em conformidade com o que preveem os arts. 7.c, 7.d e 7.f da CBP. Na mesma senda, no art. 234-C do Código Penal de Naira, reconhece-se dentre as circunstâncias agravantes ao crime de feminicídio, o tráfico de pessoas e a submissão prévia da vítima a atos de violência sexual, além de prever algumas especiais situações de vulnerabilidade como a menoridade e a incapacidade⁸², traduzindo a preocupação do Estado com esses grupos.

89. Ainda no tocante ao dever especial de devida diligência em razão do gênero, a Corte IDH⁸³ considera que o referido dever é violado quando o Estado não condena e pune o agressor após um prazo razoável, uma vez efetuadas reclamações oportunas. *In casu*, Naira somente tomou conhecimento das violações ocorridas com a entrevista concedida à rede GTV, em dezembro de 2014⁸⁴ e, ato contínuo, anunciou sem demora uma série de novas medidas voltadas ao combate da violência de gênero resultante de discriminação, o que demonstra seu compromisso reforçado não só com as representadas, mas com todas as mulheres de Naira.

Nesse sentido, vê-se que o Estado de Naira não descumpriu a obrigação de prevenir, investigar e punir a violência contra a mulher. Ora, uma vez demonstrado que as alegadas

⁸¹ Pergunta de Esclarecimento n. 73.

⁸² Regras de Brasília Sobre Acesso à Justiça das Pessoas em Situação de Vulnerabilidade. Aprovadas em Brasília, Brasil, entre os dias 4 e 6 de Março de 2008, na XIV Conferência Judicial Ibero-americana, regras 4 e 5.

⁸³ Corte IDH. Caso *González y Otras ("Campo Algodonero") vs. México. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas*. Sentença de 16 de novembro de 2009, Série C, n. 205, par. 255.

⁸⁴ Pergunta de Esclarecimento n. 8.

violações são plenamente prescritíveis no plano interno⁸⁵, de modo que a “obrigação de judicialização”⁸⁶ não é nem absoluta nem eterna.

90. Em que pese a falta de notificação do Estado acerca das violações sexuais sofridas pelas senhoras Quispe, há de ser ressaltada a vontade política do Estado pela erradicação de todas as formas de violência contra a mulher. Especificamente vale lembrar que a partir da notícia desses crimes, independente de qualquer medida judicial, foi criado um Comitê de Alto Nível cujo propósito é justamente analisar a possibilidade reabertura de processos penais.

91. Conclui-se, por todo o exposto, que o Estado de Naira encontra-se em cumprimento do direito internacional nesses parâmetros, pelo que requer desde logo o afastamento da violação ao art. 7 da CBP.

5. Das reparações e custas

92. Considerando o ocorrido durante o mês de março de 1992, durante o qual as irmãs Quispe estiveram detidas na BME da província de Warmi, o Estado de Naira entende que vêm adotando justas e suficientes reparações, posto que adotadas inúmeras medidas tendentes a evitar que fatos como esse se repitam. Em relação às supostas vítimas, foram adotadas medidas de reparação satisfativas.

93. Por se tratarem de medidas autônomas de reparação⁸⁷, o Estado, independentemente de provocação internacional, já iniciou uma série de ações relatadas ao longo deste Memorial⁸⁸ com

⁸⁵ Cfe. este Memorial, item 4.2.2, par. 43.

⁸⁶ Caso Hipotético, par. 36.

⁸⁷ RAMOS, André de Carvalho. Responsabilidade internacional por violação de direitos humanos: seus elementos, a reparação devida e sanções possíveis: teoria e prática do direito internacional. Rio de Janeiro: Renovar, 2014, p. 271.

⁸⁸ Cfe. este Memorial, item 4.2.5.

vistas à reparação das senhoras Quispe, por entender impossível a restituição a um *status quo anteno* presente caso, dada a ausência de bens patrimoniais envolvidos.

94. Em relação à obrigação de investigar, processar e punir decorrente do art. 1.1 da CADH, registre-se que mesmo com o transcurso da prescrição das alegadas violações, o Estado de Naira vem reorganizando sua estrutura interna em consonância com o que determina a Corte⁸⁹, inclusive com a alocação extraordinária de recursos e a implementação de várias políticas públicas direcionadas ao enfrentamento da discriminação estrutural em razão do gênero e à erradicação de todas as formas de violência contra a mulher, tudo em vias de garantir às mulheres a plena fruição dos direitos humanos ou assegurar a devida reparação.

95. Como medida em processo de implementação concernente a garantias de não-repetição, inclui-se o Programa de Tolerância Zero a Violência de Gênero, política pública com alocação extraordinária de recursos referente à 3% do PIB nacional, que através da Unidade de Violência de Gênero na Procuradoria e no Poder Judicial, treinará e formará os agentes do sistema de justiça na correta abordagem à violência de gênero, bem como estabelecerá punições aos funcionários que cometam tais atos de violência e discriminação.

96. A título indenizatório, também no âmbito do PTZVG, o Programa Administrativo de Reparações e Gênero promoverá reparações pecuniárias a vítimas desse tipo de violência, mediante inscrição no Registro Único de Vítimas de Violências. O Programa também possui caráter de reparação simbólica, ao oferecer auxílio em temas de saúde física e mental, educação, trabalho e habitação, além de democrático, por contar com a participação das vítimas em sua redação. Ressalte-se que o Estado de Naira se comprometeu em promover todas as medidas

⁸⁹ Corte IDH. Caso Velásquez Rodríguez vs. Honduras. *Fondo*. Sentença de 29 de julho de 1988, Série C, n. 04, par. 166.

necessárias para que Mónica e Maria Elena Quispe fossem incluídas no PTZVG⁹⁰, o que já foi realizado⁹¹.

97. No tocante ao dever de investigar, foi instituída em caráter de urgência⁹² no ano de 2016⁹³

uma Comissão da Verdade para apurar os fatos narrados pelas irmãs, cujo relatório final está previsto para o ano de 2019⁹⁴. Ainda nesse sentido, no mesmo ano, e também relacionado à obrigação de punir do art. 1.1 da CADH, foi criado um Comitê de Alto Nível para explorar a possível reabertura de casos penais.

98. Em relação às custas, conforme já decidido pela Corte, encontram-se englobadas no conceito de reparação insculpido no art. 63(1) da CADH⁹⁵, razão pela qual o Estado pugna desde logo para que não sejam arbitradas no presente caso.

99. O Estado de Naira reitera sua preocupação com a violência de gênero no país, assim como seu compromisso com a verdade e reparação das vítimas de quaisquer crimes motivados por discriminação de gênero, demonstrada no afincamento com o qual apresenta e introduz várias medidas para que cada vez mais se torne uma sociedade justa e igualitária.

6. Solicitação de Assistência

100. Ante as considerações expostas, o Estado de Naira solicita respeitosamente à Honorable Corte Interamericana de Direitos Humanos, que:

⁹⁰ Caso Hipotético, par. 34.

⁹¹ Pergunta de Esclarecimento n. 13.

⁹² Pergunta de Esclarecimento n. 13.

⁹³ Pergunta de Esclarecimento n. 3.

⁹⁴ Caso Hipotético, par. 34.

⁹⁵ Corte IDH. Caso Radilla-Pacheco vs. México. *Preliminary Objections, Merits, Reparations, and Costs*. Sentença de 23 de novembro de 2009. Série C, n. 209, par. 376.

(i) Seja acolhida a exceção preliminar *ratione temporis* em relação ao art. 7 da Convenção Belém do Pará para os fatos ocorridos antes da ratificação do tratado e que só se tornaram conhecidos pelo Estado em 2014, declarando a incompetência da Corte para conhecer de alegadas violações no período;

(ii) No mérito, seja julgada improcedente a comunicação das senhoras Maria Elena Quispe e Mónica Quispe:

(ii.a) para reconhecer que o Estado de Naira não é responsável internacionalmente por violar os artigos 4, 5, 6, 7, 8 e 25, combinados com o artigo 1.1 da CADH;

(ii.b) para afastar responsabilidade internacional do Estado de Naira em relação às alegadas violações do art. 7 da CBP, vez que após 2014 todas as medidas necessárias à satisfação dos deveres do Estado têm sido adotadas;

(iii) Subsidiariamente, na remota hipótese de julgamento procedente da comunicação das senhoras Maria Elena Quispe e Mónica Quispe, sejam sopesadas todas as medidas de reparação e não repetição adotadas pelo Estado de Naira, na sentença desta Honorable Corte Interamericana de Direitos Humanos, nos termos do título 5;

(iv) Finalmente, quanto às custas, deixem de ser arbitradas no presente caso, uma vez que se encontram subsumidas no conceito genérico de reparação.